



PROJETO DE LEI Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

Paragrafo único - No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos e tuneis de sanitização, além de dispositivos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes deverão ser certificadas pela indústria do ramo farmoquímico: princípio ativo PHMB (biguanida polimérica) associada a quaternários de amônio de quinta geração, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato.

§ 1º. Realizada a sanitização do ambiente será expedido um certificado pela empresa prestadora do serviço com data de validade do serviço, cujo qual deverá ser renovado periodicamente, documento indispensável para concessão do alvará de funcionamento do local, no ato de sua renovação.

Art. 5º A fiscalização e controle do cumprimento desta Lei será de competência das Sub-Prefeituras, que deverá fiscalizar as empresas prestadoras de serviços e os produtos utilizados.



§ 1º. Caso a empresa que execute o serviço venha a utilizar produto com princípio ativo diverso, fornecido por empresa não certificada pela ANVISA, ou fora da data de validade, incidirá em multa de 10,000 (dez mil) UFESP, sem prejuízo de implicação penal pela utilização de produto adulterado, nos termos do art. 273 do CP.

§ 2º. A reincidência no exercício irregular de sanitização nos termos fixados nessa lei, acarretará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades estabelecidas.

Art. 6º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização em locais públicos e/ou privados como Parques, Shopping Centers, Hipermercados, Estações de Transporte Coletivo e locais com grande circulação de pessoas, sendo certo que é de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 1º. Os equipamentos deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2%, produzido por indústria do ramo farmoquímico, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA na classe cosmética na apresentação exclusiva para túneis de sanitização, bem como, apresentar o código de concessão 70165 para insumos farmacêuticos - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - síntese química.

§ 2º. Os equipamentos de sanitização farão parte das exigências legais para obtenção do alvará de funcionamento, bem como sendo indispensável para sua concessão, de modo que a sua ausência acarretará na perda do respectivo alvará de funcionamento.

§ 3º. Da data em que a presente norma entrar em vigor até a renovação do respectivo alvará de funcionamento, os contribuintes poderão utilizar-se de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sendo certo que é indispensável para formalização do mesmo a apresentação do certificado de sanitização do ambiente, bem como, da instalação dos equipamentos e tuneis de sanitização.

Art. 7º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos específicos para animais, com produtos específicos, que utilizam como princípio ativo o digliconato de clorexidina com registro na classe veterinária.

Art. 8º Para adequação dos serviços, bem como, para instalação dos equipamentos mencionados no art. 6º. fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente, para que os contribuintes possam promover o cumprimento da presente lei, sendo certo que após esse período terá início a fiscalização por parte das Sub-Prefeituras.



Art. 9º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º Para o incentivo e viabilidade desta lei ao setor privado, o valor investido na sanitização será abatido do IPTU do estabelecimento no teto de 20% no primeiro ano da lei sancionada.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CAMILO CRISTÓFARO

VEREADOR DA CIDADE DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Considerando os sinais que o COVID-19 está nos revelando, temos que olhar para o futuro. Temos que levar em alta relevância o quanto a perda do contato humano maltrata nosso cotidiano, pois fomos obrigados a manter distância daqueles que amamos e fazem parte da nossa história. Inclusive na hora do último adeus, sem poder participar e demonstrar a dor da perda dos familiares e entes queridos.

Precisamos com toda essa experiência, preparar o retorno das atividades e da convivência daqui por diante, pois teremos um grande desafio na retomada do comércio, lazer, educação. Para que todos possam se sentir seguros em voltar ao trabalho e a rotina do dia a dia.

O trabalho de assistência à saúde, tanto física como emocional, requer reconhecimento, apoio e inovação. A pandemia demonstrou o quanto os cuidados de saúde são fundamentais e estratégicos. Mostremos a mesma agilidade operacional demonstrada para o bloqueio do vírus, reabilitando e melhorando todo o setor da saúde.

Alguns governos têm tomado medidas exemplares com prioridades claras para defender a população. É verdade que essas medidas são pesadas para aqueles que se veem obrigados a observá-las, mas é sempre para o bem comum e, em geral, a maior parte das pessoas as aceita e age com atitude positiva. Governos que enfrentam a crise desta forma mostram a prioridade de suas decisões: as pessoas em primeiro. E isso é importante, a proposta dessa lei visa oferecer mais uma forma de prevenção contra o covid19 e futuras doenças infectocontagiosas e proporcionar uma retomada das atividades comerciais e sociais de tal forma que possamos ter a segurança da convivência, sem a perda econômica, que foi gerada pela pandemia, contudo a utilização desses instrumentais e substâncias que são regulamentadas pela ANVISA, permitindo transitar na cidade, exercendo o direito de ir e vir de todo cidadão.

As cabines e processos de sanitização, ajudarão a população a se sentirem mais seguras na retomada de suas atividades. Uma revisão publicada na *Journal of Hospital Infection* avaliou as evidências existentes na literatura em relação à persistência de coronavírus em superfícies, tornando o processo de extrema importância no momento.

Mesmo sendo um instrumento novo no mercado, as cabines são a única forma de aspergir um produto seguro em locais de passagem, na intenção de conter a disseminação do vírus. A maior preocupação hoje e motivação desta lei, é a atual utilização de produtos com alta toxicidade nas pessoas, que na ansiedade de se prevenir, estão passando por cabines com produtos tóxicos ao sistema respiratório, pele e cabelos. A falta de regulamentação de produto específico para este fim, trará muitos transtornos à população.



SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS: CLOREXIDINA, composto químico eficiente na eliminação de bactérias, vírus (vírus da hepatite, herpes simples, HIV, citomegalovírus, influenza e vírus sincicial respiratório) e alguns fungos e leveduras. Quando comparada ao álcool etílico (etanol), apresenta uma atividade antimicrobiana imediata mais lenta, mas possui um efeito residual (por ter forte afinidade aos tecidos), o que a torna um dos melhores dos antissépticos disponíveis. Pode apresentar-se na forma de diversos sais sendo o digluconato o mais empregado por ser mais solúvel em água e em pH fisiológico. De acordo com sua literatura técnica, o uso da clorexidina é bastante amplo e tem sido empregada para limpeza de superfícies, equipamentos e roupas em hospitais, consultórios odontológicos e outras unidades de saúde, na antissepsiada pele e membranas mucosas; e no tratamento de feridas e queimaduras. O uso de clorexidina para a higienização das mãos é seguro. O produto é devidamente registrado na Anvisa.

BIGUANIDA POLIMÉRICA ASSOCIADA A QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO DE QUINTA GERAÇÃO para uso em ambientes: é um bactericida de amplo espectro e rápida ação, para formulações de desinfetantes e saneantes, para uso industrial, institucional, agroquímicos, indústria de bebidas e alimentícia e muito utilizado em desinfecção doméstica. É importante em ambientes com alto risco de contaminação, como indústrias de processamento de alimentos e hospitais, salas limpas, entre outros. Não apresenta odor, não deixa gosto residual em alimentos ou bebidas, não é corrosivo, é altamente estável e não volátil, possuindo ainda baixíssima toxicidade, sendo desta forma produto seguro e de fácil manuseio. PHMB (Biguanida) está listada na portaria 15 do Ministério da Saúde para o uso em diversas áreas de aplicação. Extensos estudos de toxicidade em mamíferos e ao meio ambiente, caracterizam o princípio ativo PHMB (Biguanida) como um antimicrobiano de última geração, seguro e eficiente.

A Cremesp fez uma publicação colocando como estratégia de medidas de assepsia, o uso de quartenário de amônio de quinta geração associado a biguanida polimérica – PHMB que foram testados com sucesso em coronavirus.

<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=5581>